



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.901320/2014-81
ACÓRDÃO	3301-014.163 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.162, de 22 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10805.901319/2014-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocada) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Em razão da economia processual, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 33884.36758.280214.1.3.04-0603, transmitido pelo contribuinte acima identificado em 28/02/2014 por meio do qual solicita o reconhecimento de um direito creditório no valor de R\$ 74.985,77, recolhido em 23/04/2010, referente à COFINS (código de receita 5856) do período de apuração 01/03/2010 a 31/03/2010, para fins de sua compensação com débitos no valor total de R\$ 4.675,42.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido de forma eletrônica, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de o pagamento informado no DARF correspondente haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Anteriormente à emissão do referido Despacho Decisório, foi disponibilizada ao contribuinte a Análise Preliminar do Direito Creditório, no sítio da RFB, com a informação de que, no caso de inconsistências constatadas na referida Análise, ser a ele concedido o prazo de 45 dias a contar dessa disponibilização, para o seu saneamento, através da transmissão de PERDCOMP retificador, ou ainda de outras declarações retificadoras, como DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF, etc.

Contra a referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alegou basicamente o seguinte:

- Através de auditoria em seus controles internos, constatou a ocorrência de pagamento a maior da COFINS (código 5856) do período de apuração em questão, tendo apresentado pedido de compensação do referido crédito, através de PERDCOMP retificador, desacompanhado, porém, da retificação das demais Declarações que compõem sua obrigação acessória

– como DACON e DCTF, nas quais o débito devido da referida contribuição social foi declarado com erro.

- Somente após o recebimento do Despacho Decisório em comento, procedeu à retificação das declarações DACON e DCTF, conforme anexadas aos autos, e nas quais fez refletir o valor a menor devido a título de COFINS, como origem de seu direito creditório, cuja liquidez e certeza restaria então comprovada.
- Assim, a Defendente requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É o Relatório.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

No momento da apresentação da manifestação de inconformidade, cabe ao contribuinte trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

DCOMP - DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE - ÔNUS DA PROVA –

É do contribuinte o ônus de comprovar documentalmente o direito creditório informado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte recorre a este Conselho, no qual, reproduz, na essência, as mesmas razões apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o PIS, tendo por base pagamento indevido ou a maior, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Preliminarmente, insta esclarecer que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”.

Destarte, para fins de reconhecimento do presente crédito e a consequente demonstração de sua certeza e liquidez, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consoante disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, não constaram os documentos comprobatórios das alegações veiculadas na peça de defesa, cujo fornecimento deveria ter sido feito concomitantemente à apresentação do recurso, de modo que o seu indeferimento “*derivou de fato objetivo e devidamente informado no Despacho Decisório combatido, qual seja, a utilização plena do crédito para o débito confessado*”.

A recorrente, por sua vez, sustenta que não apresentou os documentos hábeis e idôneos para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão por “pressupor que seria suficiente como forma de comprovação do crédito a apresentação da DCTF e da DACTON retificadora, pois em seu entendimento as referidas obrigações acessórias destinam-se a informar ao fisco os débitos devidos pela pessoa jurídica”.

Destarte, como forma de tentar contrapor a inexistência do crédito de COFINS pago a maior, alegou que tais créditos seriam decorrentes de receitas financeiras oriundas de juros, descontos, rendimentos de aplicação financeira e atualização monetária referente crédito em conta decorrente de ganho de ação judicial e do não aproveitamento de crédito sobre a depreciação de prédio em que está instalada a empresa no valor de R\$ 980.783,09, lastreando tais créditos com base em um balancete de verificação referente ao mês 03/2010.

Não assiste razão à Recorrente.

Ora, diante de mais uma oportunidade para comprovar a certeza e a liquidez do direito creditório alegado, a Recorrente deixou de juntar qualquer prova que permitisse a formação de convicção dos fatos alegados, repisando tão somente o argumento de que apenas as informações prestadas em Dacon e DCFT retificadoras seriam suficientes para demonstrar o direito creditório.

Ademais, o mero preenchimento errado pela contribuinte por si só não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material, isto é, não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

No mais, podemos verificar a existência de precedentes nesse mesmo sentido em decisões proferidas por este Conselho, não só nas turmas ordinárias e extraordinárias, como também em julgamentos a cargo da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§1º do art.147 do CTN).

(Acórdão 9303-006.270, de 26 de janeiro de 2018, da 3ª Turma da CSRF)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão 9202-007.516, de 31 de janeiro de 2019, da 2ª Turma da CSRF)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão 9303-008.539, de 18 de abril de 2019, da 3ª Turma da CSRF)

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

(Acórdão 3003-000.647, de 17 de outubro de 2019, da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária)

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão 9303-010.464, de 18 de junho de 2020 da 3ª Turma da CSRF)

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

(Acórdão 3301-008.176, de 28 de julho de 2020, da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Com efeito, ainda que a retificação da DCTF possa ser realizada após o despacho decisório, cabe ao contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e comprovem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que se faz a partir da escrituração contábil do período e de sua documentação adjacente.

Nesse sentido, considerando que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado, entendo que a pretensão não merece ser acolhida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aulfiero Junior – Presidente Redator